



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16000.000344/2007-33  
**Recurso nº** 145.190  
**Resolução nº** 2401-00.094 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 28 de janeiro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 206-01.140, passando a: Resolução por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA  
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Considerando a propositura de embargos pela União - Fazenda Nacional, tenho a expor que realmente existe uma contradição entre o resultado do voto quanto a aplicação da decadência quinquenal consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8 do STF e o fundamento do acórdão, conforme descrito abaixo:

*Com fulcro no art. 56, I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, a União – Fazenda Nacional, por intermédio de sua procuradoria, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 206-01.140.*

*Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria, por entender existir contradição entre a fundamentação legal da decadência e a conclusão do voto acatada de forma unânime pelo colegiado. Senão vejamos os argumentos apontados pelo embargante:*

*A relatora em seu voto, discorreu pelo cabimento do prazo decadencial de 10 anos, contido no art. 45 da lei 8212/91, contudo em sua conclusão consta a decisão de prover parcialmente o recurso voluntário para excluir do lançamento as competências até 10/1998, face a aplicação da decadência quinquenal.*

*Nesse sentido omissis encontra-se o acórdão, por não ter fundamentado a aplicação da decadência quinquenal que levou a excluir as competências até 11/1998, bem como não ter feito menção a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 em vigor desde 20/06/2008.*

*Requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, para suprir a omissão e sanar a contradição apontados.*

*Considerando os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, entendo que realmente existe uma incoerência entre o acolhimento da decadência quinquenal que exclui do lançamento as contribuições anteriores a 11/1998 e o fundamento apresentado acerca da aplicação da decadência quinquenal consubstanciada na Súmula nº 08 do STF.*

*Na verdade, o que pode-se concluir é que face a recente aplicação da Súmula nº 08, quando do julgamento do acórdão, houve a aplicação da referida súmula de forma equivocada, sem que fosse alterada a fundamentação legal acerca da aplicação da decadência quinquenal.*

*Face o exposto, entendo que devem ser acatados os embargos propostos para que se proceda a correta aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF.*

Contudo antes de apreciar os pontos que entende a relatora geraram contradição, transcrevo abaixo o relatório do acórdão que não sofreu qualquer alteração.

*Trata a presente notificação, relativa a contribuições devidas à seguridade social, disciplinado do art. 25 da Lei 8212/91 e as contribuições devidas para terceiras entidades (SENAR).*

*A base de cálculo das contribuições objeto deste lançamento referem-se aos valores da comercialização de produtos rurais (BOVINOS E SUINOS PARA ABATE), adquiridos de produtores rurais pessoas físicas pelos estabelecimentos da empresa. Tais valores foram extraídos das notas fiscais de entrada, livro de registro de entrada de mercadorias e dos boletins de abate e foram confirmados através de lançamentos contábeis no livro razão e diário.*

*Destaca-se que o débito apurado e lançado na presente NFLD havia sido lançado na NFLD 35.534.110-7, que foi tornada nula pela 4ª CaJ em 21/11/2005.*

*Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 113 a 132.*

*O processo foi baixado em diligência para esclarecimentos acerca de itens impugnados e emissão de relatório fiscal complementar, tendo o auditor se manifestado às fls. 152 a 155, esclarecendo:*

*que as contribuições foram descontadas dos valores pagos aos produtores rurais pessoas físicas, conforme verificação das Notas Fiscais de Entrada e Lançamentos Contábeis.*

*Os casos em que não ocorreu desconto foram alvo de NFLD apartada sob nº 35127892-3.*

*Por ser lançamento de contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, o enquadramento correto é o FPAS 744, conforme o art. 137, III, § 1 e 2 da IN nº 03/2005.*

*O FPAS 744 para fins de lançamento de contribuições previdenciárias e para o SENAR sobre o valor da comercialização de produto rural adquirido de produtores rurais não está relacionado com a atividade econômica da notificada, e sim com a atividade dos produtores rurais.*

*O FPAS não é incompatível com o CNAE 1511-3, pois a empresa notificada exerce a atividade econômica preponderante de frigorífico com abate e preparação de carne e sub-produtos.*

*Foi apresentado requerimento de dilação do prazo para cumprimento do solicitado, fls. 161.*

*A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 163 a 173, mantendo a autuação em sua integralidade.*

*O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 180 a 200, alegando em síntese:*



*A NFLD deve oferecer ao contribuinte, de maneira clara e objetiva, as circunstâncias legitimadoras da constituição do pretense crédito imposto em seu desfavor;*

*Reconhece o contribuinte que foi lavrada a NFLD 35.534.023-2, que mesmo infundada e laconicamente, apresenta as justificativas fiscais (atividade de industrialização de produção própria, até a competência jan/2005) para tal noticiado novo enquadramento/FPAS.*

*Reconhece também o contribuinte que na NFLD 35.534.027-5, no período posterior a fevereiro de 2005, foi mantido o enquadramento que entende o contribuinte correto;*

*De rigor, portanto, ser instaurado um específico incidente processual, que, por conexão, deverá ser definido em conjunto a todos os envolvidos lançamentos, por meio de decisão interlocutória hábil de ser proferida na forma inciso III, do § 6º do art. 5º da Portaria MPS 520/04, ou de outra forma que se entenda mais adequada.*

*Em uma primeira análise, facilmente se percebe a falta de razoabilidade da posição fiscal, quanto a específica realidade do contribuinte ora defendente, que em sua GFIP, registros contábeis, sempre se considerou uma indústria frigorífica.*

*O código FPAS indicado em todas as NFLD, portanto incontroverso é o 1511-3, vinculado a atividade empresarial do contribuinte ora notificado, à indústria de abate e preparação de produtos de carne, no caso bovina.*

*No que pertine a questão do enquadramento FPAS, é nítido o equívoco do fisco previdenciário, razão por demais suficiente a que seja reconhecida a necessidade de cancelamento desta NFLD, para todos os fins e efeitos de direito., caso não sobrevenha seu adequado enquadramento.*

*Os critérios de atendimento das exigências formais para constituição da NFLD devem se compatibilizar com as formalidades da GFIP, e no presente caso, se o adquirente da produção, que assume a obrigação do produtor pessoa física de correspondentes recolhimentos por subrogação, deve indicar em GFIP, para fins de declaração de tais exatos fatos geradores, o FPAS de sua atividade principal, é indiscutível que a NFLD que promove a cobrança de tais obrigações ao argumento de sua indimplência, deve, também ostentar em seus registros formais o FPAS de sua atividade principal.*

*Na LDC de nº 028-3, a DRP chancelou a condição do frigorífico como indústria frigorífica.*

*Seja reconhecida a decadência quinquenal para constituição dos créditos previdenciários, visto tratar-se de lançamento por homologação. Sendo assim, aplicável o art. 150, § 4º do CTN, devendo ser excluídas competências anteriores a maio/2001;*

*Caberia a DRP, determinar a suspensão não só desta NFLD, mas de todos os processos em tramitação no território nacional que envolvesse similar temática jurídica, qual seja, questões de cobrança inseridas no*

*art. 25 da lei 8212/91, talvez de forma inadequada chamado de FUNRURAL.*

*O contribuinte apresenta impugnação total dos valores apontados como devidos no âmbito desta NFLD, discordando das afirmativas fiscais de que, com lastro em determinadas notas fiscais, foram extraídos os valores que, posteriormente, ainda restaram confirmados na escrita contábil correspondente.*

*A genérica informação de que extraiu valores de notas fiscais sem relacionar quais foram estas notas, tornam frágeis tais assertivas, devendo ser indicados também os n.º de livros diários e razão que consubstanciaram o lançamento.*

*Serão trazidos aos autos oportunamente e no pleno exercício da ampla defesa e do contraditório elementos concretos, extraídos da escrita contábil, que colaborarão com a percepção das irregularidades materiais no contexto desta NFLD.*

*Ante os argumentos sustentados nesta defesa, que infirmam categoricamente o combatido labor fiscal, resulta como razoável que seja determinada a realização de novas diligências fiscais para aferir, com maiores níveis de segurança a verdade material.*

*Requer o acolhimento do recurso e julgamento da procedência da impugnação interposta.*

*A unidade descentralizada da SRP se absteve de apresentar contra-razões tendo encaminhado o processo para julgamento diretamente a este conselho.*

*É o relatório.*

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os pressupostos já foram devidamente apreciados quando do julgamento realizado, ora objeto de embargos.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Tendo sido acatados os embargos, tendo em vista contradição entre o resultado proferido e a fundamentação cumpre-nos apreciar a decadência quinquenal a luz do disposto na Súmula Vinculante nº 8 do STF, em consonância com o disposto no art. 173 e art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, ao reavaliar os termos do relatório fiscal e do acórdão proferido, identifiquei um ponto que merece ser esclarecido ante que se de continuidade ao julgamento em questão.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 104, trata-se de NFLD substitutiva tendo em vista decisão definitiva que considerou o crédito previdenciário nulo (NFLD nº 35.534.110-7) em 21/11/2005.

Neste sentido, para que apure o alcance da decadência quinquenal imprescindível se determine quando foi realizado o primeiro lançamento, pois só assim, será possível determinar o alcance do instituto. Note-se que tais informações não restam demonstradas no relatório fiscal, na impugnação ou mesmo na decisão notificação.

Face essa constatação não há como prosseguir com o julgamento em questão, razão porque entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil preste esclarecimentos no sentido de identificar a data da lavratura das NFLD declaradas nulas, bem como, a data de sua efetiva cientificação ao sujeito passivo.

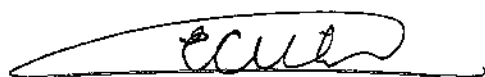
Com o objetivo de melhor esclarecer e consubstanciar o lançamento deve ser colacionado aos autos não apenas o relatório da NFLD declarada nula, bem como a decisão Notificação que declarou a nulidade do lançamento.

### CONCLUSÃO:

Voto no sentido de ACATAR OS EMBARGOS para retificar o acórdão nº 206-01.140, para converter o julgamento em diligência, devendo ser prestados os esclarecimentos nos termos acima propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora